



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da ___ Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 75.308.551/0001-16, com endereço na Av. Paraná, 1280, Sala 01, Zona 07, CEP 87.020-085, no Município de Maringá, Estado do Paraná, e **RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.229.487/0001-90, com endereço na Av. Paraná, 1280, Sala 10, Zona 07, CEP 87.020-085, no Município de Maringá, Estado do Paraná, ambas integrantes e formadoras do **GRUPO PNEUMAR**, doravante denominadas simplesmente “REQUERENTES”, “PNEUMAR” e/ou “GRUPO PNEUMAR”, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, com escritório profissional sediado na Avenida Cândido de Abreu, 660, salas 101/02 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





1. **PRELIMINARMENTE.**

a. **INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida forte e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação as REQUERENTES, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente, que se justifica a presente medida.

2. **EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.**

a. **BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES.**

A RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS – PNEUMAR, fundada em 17/05/1972, teve origem da estrutura da Casa Ribeiro, esta fundada em 1947, por Francisco Feio Ribeiro, pai do atual Diretor Presidente da PNEUMAR e da RIBEMAR, ambas as REQUERENTES. Especializada no ramo de revenda de pneus há 74 anos, posicionou-se como uma das principais empresas do segmento no País.

Entre os anos de 2000 a 2005 operaram de forma exclusiva (mono marca) com as marcas *Bridgestone/Firestone* nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Sequencialmente, a partir do ano de 2006, em um novo conceito de negócio,





acompanhando a tendência do mercado globalizado, houve o incremento de novas parcerias, trazendo para o portfólio mais marcas, tais como: *Continental, General Tire, Barum, Kumho e XBRI*.

Esse novo modelo de negócio, denominado *multimarcas*, possibilitou uma expansão, incrementando-se a abertura de novas lojas nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará. Acompanhando essa expansão, houve um crescimento econômico-financeiro significativo nos anos de 2010, 2011 e no primeiro semestre de 2012.

Na sequência, a alteração do cenário político-econômico, com a crescente alta do dólar em relação ao real, fez com que a empresa redirecionasse suas estratégias comerciais para produtos nacionais e para a reestruturação da sua rede de lojas.

Na busca incessante de adequação para maior competitividade e resultados, foi identificada a possibilidade de enquadramento no programa Paraná Competitivo, programa de incentivo à indústria e ao comércio geradores de receitas para o Paraná. Nesse sentido, foi formalizada adesão que, dentre outros temas, vislumbrava a implantação de um centro de distribuição no Município de Maringá.

Referido pleito foi concedido pelo Estado por meio do REGIME ESPECIAL nº 5070/14, publicado no diário oficial de 31/07/2014. Sob essa nova perspectiva, que se deu a partir de 01/08/2014, adequou-se a reestruturação de suas bases, ou seja, das lojas que estavam com maiores lucratividades ou dependentes. Além disso, o novo modelo trouxe mais mudança.

Até junho de 2014, as compras eram direcionadas para cada UF, o que gerava a obrigação de manter um adicional estoque no geral, pois nem sempre o produto solicitado pelo cliente se encontrava no Estado do solicitante e a transferência tornava inviável a negociação, devido à tributação gerada na operação. Com a aprovação do Regime Especial, pôde-se comprar de outro Estado sem a retenção do ICMS via substituição Tributária, o que refletiria a um menor custo, possibilitando na otimização do estoque. Para que se possa ter ideia da liberação do fluxo de caixa, o estoque geral

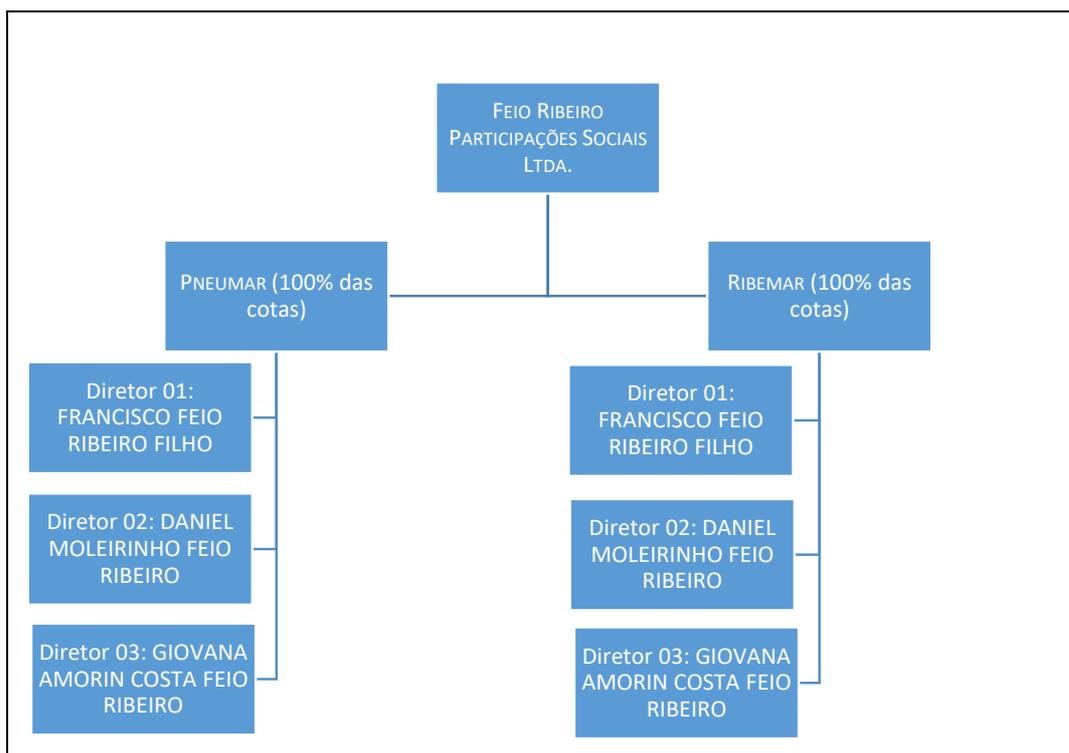




foi reduzido em praticamente 50%, de R\$ 53.000.000,00 em dez/2013 para R\$ 26.000.000,00 em dez/2014.

Concomitantemente à história da PNEUMAR, a RIBEMAR foi criada para administrar os bens adquiridos com o fruto dos negócios da PNEUMAR. Num ajuste societário com seus irmãos, ocorrido no ano de 2015, o Sr. FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO ficou com as duas empresas REQUERENTES, e, a partir daí, o desenvolvimento da atividade e o fruto percebido de ambas foi destinado ao bem conjunto do Grupo.

Atualmente, a fotografia societária e de gestão do GRUPO PNEUMAR é a seguinte (conforme DOCs 5.1.1, 5.1.2, 5.2.1 e 5.2.2, anexos):



Logo, vê-se que se trata do mesmo controle acionário (sócio) e de gestão (diretores) para ambas a empresas REQUERENTES.

Mais que isso, desde a divisão societária de 2015, foi sempre o patrimônio da REQUERENTE RIBEMAR que serviu de garantia e sustentação às alavancagens





necessárias para a realização da atividade empresarial do grupo, seja nos momentos de capital de giro para investimento, seja nos momentos de garantia patrimonial para parcelamento de dívidas. Hoje, o patrimônio da RIBEMAR se encontra constrito por ter servido de garantia às operações da PNEUMAR. Justamente por isso, **é imprescindível que esse patrimônio esteja protegido no bojo da relação jurídica inaugurada com o presente processo.** Ou seja, é preciso que, após protegido judicialmente, **esse patrimônio seja objeto de uma gestão inteligente com vistas à satisfação das recomposições com a totalidade de credores.**

O GRUPO PNEUMAR superou inúmeras adversidades ao longo de quase cinco décadas de funcionamento. Atualmente, para enfrentar a nova realidade do mercado, a empresa vem trabalhando fortemente com tecnologia e comércio eletrônico, além de, subsidiada em sua expertise, tradição, estrutura e escala, vem aumentando esforços no mercado de sub-revendas de pneus. É para a manutenção desse histórico positivo que se justifica a presente medida.

b. **RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.**

Na matriz de transportes no Brasil, o modal rodoviário ainda é o mais utilizado. E, segundo estudos publicados recentemente¹, mais de 61% do transporte de cargas é feito através de rodovias, cerca de 20% por ferrovias, 14% por hidrovias e, fechando a conta, o transporte dutoviário fica com cerca de 4% e o aéreo com menos de 1% (0,4%).

Ressalte-se que o modal rodoviário inicia ou complementa quase que a totalidade das operações de transporte de cargas no Brasil, pois é o principal meio de fracionamento de uma carga, possibilitando a movimentação na coleta e na entrega. Por isso, na prática, as operações rodoviárias de cargas movimentam um percentual maior do que os números citados em matérias do tipo.

¹ <https://www.ilos.com.br/web/tag/matriz-de-transportes/>, consultado em 02.11.2021.





Mesmo diante de um cenário consumidor promissor, algumas intempéries causaram gravosa alteração na condição econômico-financeira das REQUERENTES. O primeiro grande impacto veio com a forte crise financeira que teve início no ano de 2015, culminando com a greve dos caminhoneiros, que exigiu ainda mais mudanças nas estratégias das empresas para sobreviver a tal cenário. Uma dessas mudanças que muito impactou em faturamento foi a migração das lojas físicas para escritórios de representação comercial, o que acabou por exigir mais descaixe do fluxo destinado à operação.

Como se não bastasse, houve uma substancial alteração na política de venda da empresa *Continental* para o Brasil. Sem prévio aviso, referida empresa passou a fazer vendas diretas para os transportadores autônomos e frotistas, provocando uma queda abrupta das vendas e, conseqüentemente, uma ruptura no caixa das empresas. A comercialização dos pneus *Continental* representava a maior fatia do faturamento da PNEUMAR. No ano de 2015, essa fatia de faturamento chegava próxima aos 50%. Atualmente, o faturamento da marca *Continental* representa 70% das vendas da PNEUMAR.

Em verdade, a movimentação de “extinção do distribuidor” é algo mercadologicamente atual e muito maior que apenas o segmento onde atuam as REQUERENTES. O objetivo das indústrias é atingir o consumidor final, ofertando produtos mais em conta e apropriando para si parte da margem que ficaria com o distribuidor. Referida análise não é complexa quando se verifica o crescimento substancial dos “*Market places*”, e dos “*atacarejos*”. Entretanto, o produto comercializado pelas Requerentes, não é algo de prateleira. É algo (produto) elaborado, que precisa de mão de obra especializada para instalação e manutenção (serviço). Mas, por óbvio, referida movimentação mercadológica em muito impactou a operação e o caixa das empresas.

Na sequência dos atos que modificaram o negócio e impactaram em sua saúde, está a escassez de produtos, que foi consequência da pandemia. A falta de oferta por parte da *Continental* à PNEUMAR ocasionou uma substancial ruptura de faturamento. E, além disso, ao não encontrar os produtos na base da rede de lojas da PNEUMAR, os clientes passaram a fidelizar com concorrentes.





Como indicado nos documentos acostados (DOC 2.1.1), o faturamento de 2015 para cá sofreu substancial redução. Confirme-se:

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021 (até 30.09.21)
R\$ 192.027.716,95	R\$ 105.325.271,59	R\$ 47.451.809,53	R\$ 31.719.031,80	R\$ 45.335.880,43	R\$ 41.972.895,59	R\$ 21.745.905,25

Além disso, por conta das restrições de funcionamento decorrentes das medidas de combate à pandemia, **as lojas do grupo chegaram a ficar fechadas por mais de 40 dias, sem absolutamente qualquer funcionamento ou faturamento.** Nesses meses de *lockdown* e bandeira vermelha, a redução de faturamento chegou a 80%. Não se está, aqui, a criticar quaisquer dessas medidas, mas apenas a salientar que a consequência delas acabou impactando negativamente um caixa que já vinha molestando por razões distintas, o que culminou no advento do presente pleito.

As REQUERENTES sempre foram viáveis. Sempre tiveram lucro e sempre foram referência no segmento em que atuam. Os últimos anos foram fortemente duros, mas quando se observa um histórico de mais de 70 anos de atuação, tem-se a certeza de que a PNEUMAR utilizará toda essa expertise para encontrar o caminho para fora da crise, o que já está acontecendo, inclusive. Recentemente, contratou reconhecida consultoria de gestão de capital e mais profissionais especializados na gestão de crise e no *turnaround*.

Para tanto, a fim de que possa se reorganizar adequadamente, o GRUPO PNEUMAR se vale da Lei 11.101/2005 para buscar a proteção jurídica e legal necessária a essa efetiva reorganização. Com efeito, as REQUERENTES cumprem os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É o que se passará a expor nos itens subsequentes.





3. **DO DIREITO.**

3.1. **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J E SEQUINTE, DA LEI 11.101/05); SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.**

A recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo.

In casu, as REQUERENTES justificam a formação do litisconsórcio ativo, em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No presente caso, o litisconsórcio ativo é medida consentânea e necessária por inúmeros motivos. Nos termos do art. 51, II, "e", e do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, explica-se que as REQUERENTES estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos societários familiares e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa **os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização**, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

De outro lado, a existência do grupo e a íntima ligação de seus negócios também é aferível em razão da interligação entre os passivos das REQUERENTES, na





medida em que grande parte das dívidas de uma sociedade (REQUERENTE PNEUMAR) é garantida pelos ativos da outra empresa do Grupo (REQUERENTE RIBEMAR). Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais em processos distintos.

A possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria, conforme abaixo se reproduz:

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo.** Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. **Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas).** Decisão reformada. Agravo provido.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE

² TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.





EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.³

A propósito, vale destacar os seguintes trechos do acórdão citado:

“(…) No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se confirma diante da análise fática do pedido: **as empresas são controladas pelas mesmas sócias**, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e **possuem a mesma estrutura administrativa** – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento (fls. 06 e 07 da petição inicial).

(…)

Por outro lado, sobre a questão da **diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio**, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.

E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, **há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas**, pois formam um grupo forte no mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, **precipuaente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe**. (...) (grifou-se).

³ TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 13.04.2016. Grifos não constam no original.





A jurisprudência do E. TJSP inclusive assentou qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial: as REQUERENTES devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Confira-se precedente que resume a orientação jurisprudencial:

Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte tem admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. (...)

Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, in casu, restou caracterizado. (...)

Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes⁴.

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial mesmo ainda antes da previsão legal que só entrou em vigência pelo advento da Lei 14.112/2020, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível**, em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de

⁴ TJSP - Agravo de Instrumento 2126008-61.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Maurício Pessoa – j. 27/08/2018.





‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)⁵

Pois bem, com o advento da Lei 14.112/2020, o tema em comento ficou sedimentado. Há expressa previsão da consolidação substancial na Lei 11.101/2005, pelo Art. 69-J e seguintes. É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos de fato, a saber:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES;
- Mesma estrutura física administrativa, operacional e de serviços;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Garantias cruzadas: as REQUERENTES garantem em aval e fiança as dívidas dos demais, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do Grupo;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exercia no âmbito familiar;
- Quadros societários e de diretores idênticos.

É importante atentar-se ao texto do supracitado art. 69-J, da Lei 11.101/2005:

⁵ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.





Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sem maiores dificuldades, nota-se que as Requerentes atendem ao requisito exigido pelo dispositivo legal aplicável.

No que concerne ao princípio *par conditio creditorum*, não há ofensa pela situação ora apresentada; ao contrário, ele é **respeitado de forma soberana**, tendo em vista que **o Grupo tratará de forma igualitária todos seus credores**, cada qual em suas respectivas classes.

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo e consolidação substancial, no presente pedido de recuperação judicial, merece ser admitido por esse Meritíssimo Juízo, permitindo-se que as REQUERENTES atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da Lei, da Jurisprudência e da Doutrina acerca da temática em tela.

Nota-se, pelos fatos e documentações apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em ambas as empresas REQUERENTES.





Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um Grupo Econômico na forma de atuação das REQUERENTES, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente demanda de recuperação judicial.

3.2. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁶.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

⁶ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por mais de 80 (oitenta) empregos diretos, **além de ser responsável pela renda de cerca de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores indiretos e/ou temporários**. Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevantes geradoras de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem do GRUPO PNEUMAR um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser acomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁷.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁸, da Lei 11.101/05), as REQUERENTES **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos DOCs 5.1.2 e 5.2.2, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório, bem como nas folhas de rosto que acompanham os documentos anexados.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.





5. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.1, supra;
- b) deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, posto atendida a integralidade de exigências para tanto;
- c) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do DOC 03, anexado* – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.





Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade⁹.

A causa tem o valor de **R\$ 27.933.724,61 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)**, que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC 03, anexo, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I¹⁰, da LRF.

Pedem deferimento.

Curitiba, 03 de novembro de 2021.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br
(49) 9 9964 9760

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

⁹ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

¹⁰ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".





ROL DE DOCUMENTOS

(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 1	Procuração assinada.	----
DOC 2.1.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.1.2	Requerente RIBEIRO S.A.: Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.2.1	Requerente RIBEMAR: Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.2.2	Requerente RIBEMAR: Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.2.3	Ambas as REQUERENTES: Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para o período futuro.	Art. 51, II, 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
----	Já exposto no corpo da petição, especificamente no item 3.1.	Art. 51, II, 'e': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;





DOC 3	Relação completa de credores.	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
DOC 4.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Relação completa dos funcionários.	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC 4.2	Requerente RIBEMAR: Relação completa dos funcionários.	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC 5.1.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Contrato social consolidado e atas de nomeação de diretores.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.1.2	Requerente RIBEIRO S.A.: Certidão simplificada da Junta Comercial	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.2.1	Requerente RIBEMAR: Contrato social consolidado e atas de nomeação de diretores.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 5.2.2	Requerente RIBEMAR: Certidão simplificada da Junta Comercial	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 6	Ambas as REQUERENTES: Relação dos bens particulares dos sócios/diretores. Obs.: mesmos diretores para ambas as Requerentes.	Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC 7.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Extratos das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 7.2	Requerente RIBEMAR: Extratos das contas correntes.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;





DOC 8.1.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Matriz	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 8.1.2	Requerente RIBEIRO S.A.: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Filial 0009	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 8.1.3	Requerente RIBEIRO S.A.: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Filial 0033	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 8.2.1	Requerente RIBEMAR: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Matriz	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 8.2.2	Requerente RIBEMAR: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Filial 0007	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 9.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 9.2	Requerente RIBEMAR: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 10.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.2	Requerente RIBEMAR: Relatório detalhado do passivo fiscal. Obs.: não há dívidas. Todas as CNDs estão juntadas.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 11.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 11.2	Requerente RIBEMAR: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 12	Ambas as REQUERENTES: Relação de endividamento com garantias extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 13.1	Requerente RIBEIRO S.A.: Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

		atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 13.2	Requerente RIBEMAR: Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 14	Ambas as REQUERENTES: Certidão negativa criminal dos administradores.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 15	Guia de custas de distribuição adicionada do respectivo comprovante.	-----

